

- Tendo o réu sido assistido por advogada nomeada, com atuação em núcleo universitário de prática jurídica, faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 14.939/03.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.449124-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marcos da Silva Correia - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONCEDER A ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2008. - *Eli Lucas de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA - Apelação interposta por Marcos da Silva Correia, inconformado com a r. sentença condenatória de f. 83/88, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, e art. 329, na forma do art. 69, ambos do CP, respectivamente, às penas definitivas de 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, no mínimo legal, e 6 meses de detenção, fixando-se o regime prisional aberto, negados quaisquer benefícios.

Narra a denúncia que no dia 31 de dezembro de 2003, por volta das 16 horas, no Bairro Nova Cintra, nesta Capital, o apelante subtraiu, para si, dois frascos de condicionador para cabelo. Consta ainda que se opôs à prisão em flagrante, mediante violência ao policial militar responsável por sua abordagem.

Intimações regulares, f. 91.

Pleiteia o apelante, em síntese, f. 94/100, a absolvição do delito previsto no art. 329 do CP. Requer ainda a desclassificação do furto consumado para a modalidade tentada e, de conseqüência, a redução das penas no patamar de 2/3 e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Alternativamente, pugna pela aplicação do princípio da bagatela ao crime contra o patrimônio. Por fim, pretende a isenção das custas processuais.

Apelo devidamente contrariado, f. 101/106, oportunidade em que se pleiteia o seu desprovemento, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 110/115.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

No que concerne ao delito de resistência, a materialidade restou devidamente demonstrada via auto de

Furto - Resistência - Concurso material - Autoria - Materialidade - Agente de polícia - Depoimento - Validade - Valoração da prova - Condenação - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Posse da *res* - Crime consumado - Desclassificação do crime - Impossibilidade - Assistência judiciária - Isenção de custas

Ementa: Penal. Processo penal. Resistência. Depoimento policial. Validade. Condenação mantida. Furto. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Desclassificação. Tentativa. Rejeição. Custas. Isenção deferida.

- A oposição, mediante violência, a ato legal, em desfavor do funcionário competente para executá-lo, caracteriza o delito de resistência.

- O princípio da insignificância não foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, incabível a sua aplicação pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.

- Se o agente retira a *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima, configura-se o delito de furto consumado.

corpo de delito, f. 21, positivo quanto à ofensa à integridade do policial militar, Ronaldo Gualberto da Silva.

Da mesma forma, a autoria é certa e incontestada, sendo confesso o apelante na fase de inquérito, oportunidade em que narrou os fatos com riqueza de detalhes. Destaco os seguintes trechos:

... foi abordado por policiais militares, tentando correr quando avistou os policiais, mas foi agarrado, tendo entrado em luta corporal com um deles, vindo a cair no chão machucando a cabeça, tendo levantado do chão e segurou a arma do policial..., f. 13/14.

Não obstante a retratação proferida em juízo, a resistência à prisão, mediante violência, restou delineada, sob o crivo do contraditório, nos depoimentos do próprio militar, responsável pelo flagrante:

... o réu resistiu à detenção desferindo socos e chutes contra o declarante, entrando em luta corporal; que foi obrigado a usar de força física moderada, juntamente com seu colega de farda, para deter o réu, sendo que este ainda conseguiu retirar do coldre a arma do declarante; que depois de muito custo o réu foi dominado e algemado; que o declarante sofreu lesões leves... (Ronaldo Gualberto da Silva, f. 63).

No mesmo diapasão, relata Vanderley Alves Martins, f. 64.

Deve-se prestigiar as declarações dos policiais, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

De fato:

Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. em 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

Validade do depoimento testemunhal de agentes policiais. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente, ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, 1ª Turma, HC nº 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. em 26.03.96, in DJU de 18.10.96).

Portanto, constitui fato incontroverso que o apelante resistiu à prisão, reagindo mediante violência contra funcionário competente para executá-lo, grifando, por oportuno, que a eventual contradição nos teste-

munhos destacados nas contra-razões recursais refere-se a pontos secundários, sendo insuficientes para desautorizar a materialidade, autoria e tipicidade do delito de resistência, em desfavor do apelante.

Em relação ao delito contra o patrimônio - materialidade e autoria incontestes.

Data venia, inviável incidência do princípio da insignificância.

Tenho que é princípio orientador do Legislativo quando da seleção de condutas a serem tipificadas penalmente, conforme seu grau de ofensa e lesividade ao bem juridicamente tutelado.

Nesse contexto, acompanho a corrente doutrinária que não admite sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. Com efeito, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. (...) Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valoradas pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes (*Manual de direito penal* - parte geral. Editora Saraiva, v. 1, p. 19).

A jurisprudência deste Tribunal, no mesmo diapasão, orienta:

Furto. Conjunto probatório suficiente à condenação. Insignificância. Impossibilidade. - Indúvidas materialidade e autoria, entende-se haver suficientes razões para que o decreto condenatório seja mantido. O princípio da insignificância não possui previsão no nosso ordenamento jurídico penal. Apelação desprovida (TJMG, 4ª Câmara Criminal, Ap. 1.0223.04.141038-0/001, Rel. Des. Edival José de Moraes, j. em 21.06.2006, publ. em 19.07.2006).

Penal. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Não-acolhimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Princípio da irrelevância penal do fato. Não-aplicação. Réu com uma série de registros criminais. Recurso improvido. - O princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que se contenta com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, em que a reiteração de pequenos delitos não se apresenta como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. Embargos rejeitados (TJMG, 5ª Câmara Criminal, Ap. 2.0000.00.504628-4/001, Rel. Des. Hécio Valentim, j. em 25.04.2006, publ. em 02.06.2006).

Aqui importa ressaltar que, em que pese o pequeno valor da *res furtiva*, avaliada em R\$ 8,00 (oito reais), f.

31, o apelante é reincidente (f. 81/82), o que impede o reconhecimento do privilégio inserto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Noutro giro, sem razão quando pugna pela incidência do *conatus*. O crime se consumou.

A consumação do delito de furto ocorre quando o agente obtém a posse tranqüila da coisa, ainda que temporariamente, colocando-a fora da esfera de vigilância da vítima. Basta que, como no caso, a *res furtiva* tenha saído da esfera de disponibilidade e proteção da vítima, mesmo que a posse pelo agente não se prolongue.

In casu, o apelante teve a posse tranqüila da *res*, tanto que foi preso em flagrante, por policiais militares, minutos após a subtração.

O norte jurisprudencial:

Tem-se por consumado, e não tentado, o furto, se a *res furtiva* chega a sair da esfera de disponibilidade e proteção do ofendido, mesmo que a posse do agente não seja prolongada” (RT 773/686).

Considera-se consumado o furto a partir do momento em que a coisa subtraída sai da esfera do domínio de seu dono, ainda que o agente não obtenha o benefício patrimonial almejado (RT 610/394).

Para que o furto seja tido como consumado, não é preciso posse definitiva ou prolongada da *res* subtraída, bastando, pois, mero estado tranqüilo, ainda que transitório, de detenção da coisa. Assim, quem, exaurindo o ato delituoso, vem a ser preso em decorrência de buscas promovidas para a sua localização, tendo ainda consigo o produto do crime, responde por crime consumado e não apenas tentado (RT 517 /379).

Trata-se, pois, de furto consumado, restando prejudicados os pedidos de redução e substituição das penas, pleiteados com fulcro na tese desclassificatória.

No mais, tenho que as penas e o regime de seu cumprimento - aberto - foram bem dosados, condizentes com as condutas incriminadas.

No tocante ao benefício da gratuidade judiciária, reconheço controvertida a matéria, tendo-me manifestado em oportunidades pretéritas pela suspensão da exigibilidade das custas processuais (efeito da condenação), ainda que o réu condenado seja legalmente pobre e defendido por defensor público ou dativo, nos termos do art. 804 do CPP c/c o art. 12 da Lei 1.060/50.

Todavia, o Estado de Minas Gerais, em sua competência concorrente (art. 24, IV, da CR/88), editou a Lei Estadual nº 14.939/03, regulamentando a matéria especificamente para este Estado, e concede a isenção das custas processuais, afastando a mera suspensão da exigibilidade, prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.

Assim, tendo o réu sido assistido por advogada nomeada pelo Juiz *a quo*, integrante de Núcleo de Prática Jurídica, faz jus a tal benefício, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 14.939/03:

Art. 10. São isentos do pagamento de custas:

I - (...)

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Logo, concedo aos sentenciados a isenção do pagamento das custas processuais.

Ante tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder ao apelante a isenção do pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER PINTO DA ROCHA e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CONCEDER A ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

...